



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA**

**CAIO GARCIA DA CUNHA SILVA E SILVA**

**REFLEXOS CAUSADOS PELOS ACIDENTES DE TRABALHO,  
DOENÇAS OCUPACIONAIS, E SEUS EFEITOS NO SISTEMA  
PREVIDENCIÁRIO.**

Salvador  
2022

**CAIO GARCIA DA CUNHA SILVA E SILVA**

**REFLEXOS CAUSADOS PELOS ACIDENTES DE TRABALHO,  
DOENÇAS OCUPACIONAIS, E SEUS EFEITOS NO SISTEMA  
PREVIDENCIÁRIO.**

Artigo apresentado à Faculdade Baiana de  
Direito como requisito para a obtenção do grau  
de especialista em Direito e Prática  
Previdenciária.

Salvador

2022

## RESUMO

O referido artigo tem o objetivo de dimensionar e entender de que forma os acidentes que acontecem no âmbito trabalhista, bem como as doenças ocupacionais, podem refletir e designar fatores tanto positivos quanto negativos ao Sistema Previdenciário. Baseado em pesquisas bibliográficas e entendimentos sócio jurídicos, torna-se extremamente viável constatar os diversos tipos de fatos relacionados ao tema que geram efeitos e consequências previdenciárias, principalmente no tocante a concessão de benefícios decorrentes dos acidentes laborais ou doenças ocupacionais. Também é possível levar em consideração, através das pesquisas bibliográficas, Leis que regem o tema, posicionamentos doutrinários, além de Manuais específicos, o significativo número de gastos da Previdência Social com os reflexos apresentados.

**Palavras-chave:** Acidente de Trabalho, Doenças Ocupacionais, Direito Previdenciário, Direito Trabalhista.

## ABSTRACT

This article aims to measure and understand how accidents that happen in the workplace, as well as occupational diseases, can reflect and designate both positive and negative factors to the Social Security System. Based on bibliographic research and socio-legal understandings, it is extremely feasible to verify the different types of facts related to the subject that generate social security effects and consequences, especially with regard to the granting of benefits arising from work accidents or occupational diseases. It is also possible to take into account, through bibliographic research, Laws that govern the subject, doctrinal positions, in addition to specific Manuals, the significant number of Social Security expenses with the reflexes presented.

**Keywords:** Work Accident, Occupational Diseases, Social Security Law, Labor Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2 CONCEITOS BÁSICOS DA RELAÇÃO PREVIDÊNCIA E TRABALHO .....</b>	<b>06</b>
<b>3 ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL .....</b>	<b>09</b>
<b>4 NEXO DE CAUSALIDADE E CONCAUSAS .....</b>	<b>13</b>
<b>5 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - CAT .....</b>	<b>16</b>
5.1 Estabilidade do Empregado Acidentado .....	17
<b>6 AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS .....</b>	<b>18</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, as relações obrigacionais apresentam constantes transformações, o que acarreta em impactos no desenvolvimento social e econômico da sociedade.

Desta forma, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das Constituições Brasileiras, surgem como principais objetivos, a busca por uma sociedade mais justa e igualitária, bem como o interesse por uma sociedade que preze pelo bem-estar social e clareza nas relações.

No tocante ao Direito Previdenciário, mudanças atuais encontram-se advindas da Reforma da Previdência, onde modificou-se substancialmente os fatos de proteção social, afetando diretamente o sistema contributivo previdenciário.

Para o melhor entendimento do tema, utiliza-se uma pesquisa na modalidade exploratória, com a busca na Constituição Federal de 1988, Leis, Decretos, e em materiais bibliográficos de forma física e digitais referentes a abordagem temática, como também se pautando em realização de método dedutivo.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, I, o acidente de trabalho é considerado como risco social, sendo, portanto, passível de proteção previdenciária.

Com o passar dos anos e o advento e crescimento da globalização, diversas medidas foram criadas com o intuito de melhorar o funcionamento das relações no ambiente de trabalho, tendo a intenção de diminuir constantes acidentes e transtornos causados pelo labor e que causam consequências para ambos as partes, o que resulta em danos que podem ser não somente físicos e psicológicos, como também modificando a estrutura econômica trabalhista e previdenciária.

As diversas formas de trabalho, entretanto, não apresentam apenas fatores positivos. Com as constantes mudanças, se mantêm também o risco e

danos que podem ser resultantes da relação, no qual, em algumas das situações, são determinantemente prejudiciais ao trabalhador.

Diante das circunstâncias apresentadas, se torna aparente a necessidade da análise dos fatores e resultados referentes aos casos de acidente no trabalho e de doenças ocupacionais, buscando a justiça social tanto para o trabalhador quanto para o equilíbrio no sistema Previdenciário.

Tais consequências afetam, contudo, de forma direta, o Sistema Previdenciário, visto que, o aumento de gastos referente aos pagamentos dos benefícios pela incapacidade laboral, bem como também, a pensão por morte, geram grande movimentação nas relações econômicas entre sociedade e sistema.

## **1 CONCEITOS BÁSICOS DA RELAÇÃO PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

A Seguridade social encontra amparo desde o surgimento da noção de proteção social, devido a existência de riscos ao trabalhador, surgindo assim princípios que visam dar uma maior proteção social ao trabalhador, bem como seu bem-estar e a justiça social.

Desempenhando um papel de garantia da dignidade da pessoa humana, a Seguridade Social norteia os interesses da sociedade pelo Estado, que deve amparar e proteger as ações e consequências enfrentadas por quem faz parte dos meios fundamentam o desenvolvimento social.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), traz em seus artigos 157 e 158, medidas que devem ser tomadas tanto pelos empregadores quanto pelos empregados, a fim de evitar possíveis acidentes no trabalho e como forma de cumprimento das normas de segurança e saúde.

Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que

trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Os danos que podem ser gerados pela relação laboral fazem surgir a necessidade proteção ao segurado, seja por meio de benefícios, amparo físico e psíquico, visto a existente probabilidade de riscos sociais que resultem em impactos instantâneos ou futuros. Tais riscos podem ser representados no pensamento do autor e professor Sebastião Geraldo de Oliveira, onde expressa que:

“Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos”. (OLIVEIRA, 2014)

A Previdência Social expõe fatores norteadores para uma relação onde a sociedade e o sistema busquem maior interação e equilíbrio Estado e efetivação do bem-estar social, buscando assegurar direitos a saúde, a previdência e a assistência social, como destaca-se no artigo 194 da Constituição Federal.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, CF, 1988).

Princípios que regem o desenvolvimento das relações pertencentes a seguridade social encontram-se fixados na Constituição Federal, em seu artigo 193, e buscam não somente cumprir uma função social, como também apresenta um papel de execução da política previdenciária, onde o equilíbrio financeiro torna-se fundamental para o desenvolvimento atual das relações entre sociedade e sistema.

Com o crescimento de acontecimentos que se relacionam ao fato de acidente de trabalho e doenças ocupacionais, se torna constante o aumento no número dos gastos da Previdência acerca deste tema. Assim expõem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário:

“De 2012 a 2017, o INSS gastou cerca de R\$ 67 bilhões com pagamentos a vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, segundo informações do Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho.” (CASTRO e LAZZARI, 2020, 23. ed. p. 894).

Por apresentar um caráter coletivo, a Previdência Social visa amparar tais riscos sociais da forma mais justa. Através disso, de acordo com Miguel Horvath Júnior, os princípios norteadores são:

A cobertura de doenças, de invalidez, de morte, de velhice e de reclusão; a ajuda à manutenção dos dependentes daqueles segurados de baixa renda, a proteção à maternidade e ao trabalhador que sofreu desemprego involuntário, além da pensão por morte de segurado ao cônjuge, companheiro ou dependentes (HORVATH JÚNIOR, 2008, p.116).

Além do equilíbrio financeiro, busca-se o constante equilíbrio atuarial. Esta visa administrar que as contribuições atuais amparem o sistema para o pagamento de benefícios no futuro. Portanto, sendo o acidente de trabalho considerado como risco social, torna-se passível de proteção previdenciária, de forma que seja considerado o equilíbrio nas relações, onde constam a seguir, presentes no artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL, CF, 1988.)

Sendo assim, destaca-se a importância do suporte financeiro e social dado pelo Estado, com a administração dos valores relativos as contribuições previdenciárias, pagas pelos trabalhadores, a fim de ter o amparo por eventuais riscos que venha a sofrer.



## 2 ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL

Existem diversos fatores que podem ser tratados quando se menciona os acontecimentos causados por acidentes de trabalho e fatos resultantes de doença ocupacional.

As atividades relacionadas ao trabalho, em suas diversas variações, podem causar riscos a integridade física, psíquica, afetando assim toda relação de trabalho e as demais consequências que fazem parte do assunto. Infelizmente, mesmo com o avanço da tecnologia e de medidas capazes de amenizar possíveis danos, a falta de meios de segurança e ensinamento na execução das atividades, acaba sendo grande gerador dos acidentes laborais.

Na grande maioria das vezes, o acontecimento de acidente de trabalho pode acabar gerando serias consequências negativas, tanto para a parte que sofre o acidente, quanto para as partes que podem ser responsáveis por arcar com o os tratamentos do fato. Como consta na Lei n. 8213q91, com redação da LC n. 150q2015, entende-se que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (LC 150.2015).

Existem elementos em cada fato decorrente de acidentes de trabalho ou originados por doenças ocupacionais, o que deve ser sempre observado na busca pelo entendimento e da forma de resolução mais justa e concreta para os envolvidos. Assim explicam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário:

“ O elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho é a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. “ (CASTRO e LAZZARI, 2020, 23. ed. p.903).

De tal forma que, ao analisar os elementos subjetivos do fato, torna-se irrelevante para o acontecimento a busca pela culpa do segurado ou da parte que o contratou, adaptando a situação da Teoria do Risco Social, independentemente de quem venha a ter causado a conduta. Completam o entendimento, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário:

“ Quanto ao elemento subjetivo, é irrelevante para a caracterização do acidente do trabalho a existência de culpa do segurado ou de seu contratante. Trata-se da aplicação da teoria do risco social, segundo a qual a sociedade arca com o ônus do indivíduo incapacitado, independentemente de quem causou o infortúnio. “ (CASTRO e LAZZARI, 2020, 23. ed. p. 904).

Para que seja possível obter um entendimento sobre a concretização do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais, faz necessário o uso da perícia médica, com conseguinte análise do nexos de causalidade entre os fatos e das principais causas presentes, que na maioria das vezes, geram inúmeros prejuízos e despesas. Com isso, de acordo com René Mendes:

“...causar prejuízos às forças produtivas, os acidentes geram despesas como pagamento de benefícios previdenciários, recursos que poderiam ser canalizados para outras políticas sociais” (MENDES, 2001).

De acordo com o Manual de Perícias Médicas do INSS (2018), acidente “é a ocorrência de um evento casual, fortuito, inesperado, não provocado, imprevisível, de origem exógena (externa) e de natureza traumática e/ou por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos”.

Baseando-se pelo Manual supracitado, os peritos médicos são responsáveis por apresentar de forma detalhada as suas decisões e com clareza os fundamentos que representem os fatos a que as partes estejam pleiteando. Com isso, Vanessa Zaghi do Carmo e Silva Kawagoe explanam, na obra Perícia Médica Previdenciária, o seguinte entendimento:

Verificação da incapacidade laborativa consequente de traumas ou doenças para a concessão de benefícios por incapacidade quais sejam, auxílio doença, auxílio doença acidentário, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez; Verificação da invalidez para a concessão de benefícios assistenciais ao portador de deficiência; Verificação do enquadramento da doença de que o examinado é portador nas situações de direito a benefícios fiscais, tais como isenção de pagamento de imposto de renda para aposentados. (ZAGHI e KAWAGOE, 2018).

Desta forma, é possível expor que as doenças referentes a acidente de trabalho estão interligadas aos fatos que são exteriorizados pela causa do acidente, desde que amparados na relação laboral. Assim dispõe o texto do Decreto n. 10.410 de 2020, em seu artigo 30, § 1º:

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (BRASIL, 2020).

A incapacidade laboral, pode ser resumida como a impossibilidade física ou mental para o exercício de uma determinada atividade profissional, podendo também decorrer de fatores fisiológicos, como por exemplo em relação a fatores patológicos, idade avançada, enfermidades, os próprios acidentes, ou por acidentes por equiparação. Assim explica Frederico Amado:

Logo, se um empregado se acidenta no exercício do labor, potencializando a sua lesão pelo fato de ser hemofílico, enfermidade que somada ao acidente gera a incapacidade laboral, configurado está o acidente de trabalho por equiparação (AMADO, 2016, p.294).

Para os empregados Celetistas, domésticos e avulsos, para requererem o benefício da incapacidade laboral, é necessário estarem incapacitados de exercer o trabalho por mais de 15 dias, consecutivos ou dentro de um período de 60 dias, desde que, tenha o período de carência referente ao benefício e avaliação de perícia médica. No caso dos trabalhadores facultativos, MEIs e ou

contribuintes individuais, o benefício é pago a partir do dia que começou a incapacidade.

Como previsto no artigo 78, do Decreto 10.410, de 2020, nos casos em que, os segurados se tornem incapacitados totalmente de exercer a função, sem expectativa de recuperação, pode ser analisado a hipótese da aposentadoria por invalidez. Já nos casos em que exista a expectativa de recuperação nas atividades laborativas, poderá ser vista a possibilidade de concessão do auxílio-doença.

Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. BRASIL, Decreto 10.410. 2020).

Em determinadas profissões, devido à grande incidência de doenças no trabalho, é possível determinar a probabilidade de acontecimentos lesivos ou prejudiciais de formas físicas e psicológicas ao trabalhador. De acordo com o artigo 20 da Lei 8.213 de Julho de 1991, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, é responsável por desencadear uma lista referente aos inúmeros tipos de doenças ocupacionais.

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; (BRASIL, Lei n. 8.213/91).

Em seu inciso II, a doença do trabalho torna-se consequência de condições especiais desde que sejam relacionadas diretamente com a relação de trabalho, de forma que não se encontra destacada em rol exaustivo.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, Lei n. 8.213/91).

De tal forma, torna-se importante destacar algumas consequências que acabam não sendo consideradas como acidente de trabalho, visto que não se encaixam nas condições especiais referidas na relação jurídica. Tais doenças estão elencadas no § 1º da Lei 8.213 de Julho de 1991. São elas:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (BRASIL, Lei n. 8.213/91).

Nos casos referentes as doenças ocupacionais, não necessariamente encontra-se presente o evento violento causador da doença, visto que na maioria das vezes, muitas das doenças são previsíveis, devido as contingências das atividades laborais enfrentadas pelo trabalhador.

Com a análise de cada caso concreto e observância das normas relacionadas ao contexto sócio jurídico das relações apresentadas, torna-se importante salientar que, o fato de existir assistência previdenciária pelo acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil da outra parte em indenizar e reparar o dano causado pelo fato, podendo até o INSS apresentar ação regressiva contra a empresa em casos onde não sejam observados as normas de saúde e vigilância do trabalho, bem como quando sejam causados pela própria empresa.

### **3 NEXO DE CAUSALIDADE E CONCAUSAS**

A relação de nexos causal em casos de acidente de trabalho e doenças ocupacionais que refletem ao sistema Previdenciário está ligado ao vínculo entre um comportamento e ao evento que causa o dano, sendo possível determinar

quando o ato gera resultados para uma posterior responsabilização civil e social. Tal entendimento fica demonstrado com clareza por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário:

“Para a proteção previdenciária, não há necessidade de existência de dolo ou culpa do empregador, sendo devido o benefício por incapacidade inclusive nos casos de culpa da vítima. Impõe-se que haja, sim, nexos causal entre o acidente ou a doença e a lesão ou a morte; caracteriza-se o nexo de causalidade se, abstraído o evento, a incapacidade para o trabalho não se tivesse verificado.” (CASTRO e LAZZARI, 2020, 23. ed. p. 919).

De acordo com o artigo 18, da Lei 8.213.91, em seu inciso I, alíneas, “a”, “e” e “h”, são apresentados os possíveis benefícios para o segurado que eventualmente tenha sofrido hipóteses de acidente de trabalho ou tenha adquirido algum tipo referente a doenças ocupacionais, bem como o amparo aos dependentes, quando se trata da pensão por morte, em seu inciso II, alínea “a”, da mesma Lei.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte (BRASIL, 1991).

Embora alguns tipos de acidentes de trabalho não estejam diretamente expostos na relação, deve ser observado o nexo causal do fato, bem como das concausas que possam existir, quando, em concurso com uma outra causa, apresenta capacidade gerar uma consequência de dano juntamente com o evento considerado como causa principal do resultado, como consta no artigo 21 inciso I da Lei 8.213/91, equiparam-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

De acordo com estes parâmetros, apresenta-se definição de João Batista Lazzari, ““A causa propriamente dita, a causa originária, a causa traumática, como dizem os peritos, gera determinados efeitos, mas não são, por sua vez, resultantes da causa traumática. São concorrentes e, não, decorrentes” (LAZZARI, 2017, p.442).

Com isso, estando relacionado a relação laboral, a Previdência Social deve considera-lo como acidente de trabalho. Bem como, os sinistros que são equiparados aos atos lesivos e até que podem causar a morte do segurado, mesmo em casos onde exista caso fortuito e de força maior, ocorridos no âmbito do trabalho, equiparam-se ao fato típico, visto o principal objetivo que é o de amparar a vítima do acidente de trabalho.

Desde que, seja observado a relação entre a incapacidade laboral, ou morte, ao fato da doença ocupacional ou acidente de trabalho, torna-se necessária a realização de análises técnicas, por meio de médicos e peritos capacitados para tal evento. Assim explicam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário:

“O nexu causal é, portanto, o vínculo fático que liga o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional). Decorre de uma análise técnica, a ser realizada, obrigatoriamente, por médico perito ou junta médica formada por peritos nesta matéria. “ (CASTRO e LAZZARI, 2020, 23. ed. p. 908).

Com a realização de perícias, sejam elas feitas com as empresas, de forma judicial ou com o INSS, os peritos e médicos devem observar o Código de Ética, baseando-se pelas normas específicas que se direcionam ao atendimento dos trabalhadores, incluindo os domésticos, acrescentados a Lei pela LC n. 150.2015, em seu artigo 21-A.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexu técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação

Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (BRASIL, LC 150.2015).

Existindo relação entre a atividade e o fato, a proteção previdenciária torna-se primordial para preservar a integridade física e psicológica do trabalhador, e também da vida do mesmo.

Com a análise das causas que fazem surgir consequências em que muitas vezes podem até causar a morte do segurado em ambiente de trabalho, busca-se a maior proteção da vítima e a prevenção de acidentes ou doenças, para uma justa reparação social ao evento danoso.

#### **4 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO – CAT**

A CAT é de extrema importância para o desenvolvimento e ciência de fatos ocorridos de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, sendo instrumento fundamental para especificar a comunicação referente aos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais.

A comunicação da ocorrência do acidente ao órgão responsável é feita emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, mais conhecida pela sua sigla CAT, tratando-se, portanto, de um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto, bem como uma doença ocupacional. (INSS, 2018).

Através dele, a empresa torna-se responsável por comunicar, até o primeiro dia útil após a ocorrência, ao INSS, o fato de acidente de trabalho ou doença profissional. Assim completam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário:

“A CAT ao INSS é feita por formulário próprio, e constitui obrigação da empresa e do empregador doméstico, no prazo até o primeiro dia útil após a ocorrência, e, em caso de falecimento, de imediato, à autoridade policial competente, sob pena de multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, a ser aplicada pela fiscalização do INSS – art. 22 da Lei n. 8.213/1991 e art. 286 do Decreto n. 3.048/1999.” (CASTRO e LAZZARI, 2020, 23. ed. p. 921).



Existem alguns tipos de CAT, como por exemplo, o CAT inicial, onde o documento é preenchido quando o acidente é típico, por doença ocupacional ou de óbito imediato; o CAT de reabertura, quando existe reinício no tratamento ou afastamento do trabalhador pelo crescimento de lesões advindas do acidente ou doença ocupacional; e o CAT de óbito, onde seja preenchida a documentação com a comunicação do óbito e dados do fato.

Caso não exista comunicação pela empresa, o próprio acidentado, ou seus dependentes, médicos, entidade sindicais, ou autoridade pública podem realizar a comunicação, em formulário presente em site da Previdência Social, como consta no art. 22 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social (BRASIL, 2015).

Não apenas com o intuito de proteger a integridade física e psíquica dos trabalhadores, a comunicação dos acidentes de trabalho tem relevância direta para que seja realizada pesquisas e análises fundamentais no desenvolvimento de dados estatísticos sobre o número de acidentes de trabalho no país, com o objetivo de buscar formas e entendimentos para a redução desses números negativos.

#### 4.1 Estabilidade do Empregado Acidentado

A Previdência Social estabelece o direito a estabilidade ao trabalhador acidentado, no prazo de um ano após o término da concessão do benefício. Complementando, o TST (Tribunal Superior do Trabalho), indica que uma das regras que deve ser estabelecida, figura através do afastamento do empregado na empresa por motivos de acidente, sendo por mais de 15 dias.

No art. 118 da Lei n. 8.213/1991 encontra-se a garantia de emprego ao trabalhador que venha a ser acometido com acidente de trabalho, por um prazo de doze meses após a cessação do auxílio-doença decorrente do referido acidente, mesmo independentemente da percepção de auxílio acidente.

Tal estabilidade, se valerá no dia seguinte ao final da incapacidade referente ao acidente de trabalho ou da doença ocupacional. Ao estar em gozo do benefício, o contrato de trabalho estará suspenso e o segurado não pode ser dispensado, baseando-se na data de início da incapacidade laborativa, de acordo com o artigo 23 da Lei n. 8.213/1991.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. (BRASIL, Lei n. 8.213/1991).

Através disso, torna-se extremamente necessário para as empresas e os segurados, buscarem garantir da melhor forma possível as normas de segurança e saúde do ambiente de trabalho e assim garantir que sejam evitados riscos a integridade de ambos.

## **5 AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS**

A análise dos casos referentes aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais devem ser feitas de forma minuciosa, e através de tal entendimento, a Previdência Social poderá se valer de medidas pautadas em ações regressivas, com Competência da Justiça Federal, desde que as causas dos danos sejam possivelmente ocasionadas por negligência na forma de proteção individual e coletivas dos segurados, bem como em casos de violência familiar e doméstica contra a mulher, previstos em redação da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 120, incisos I e II.

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, Lei n. 8.213/91).

Com o objetivo de tornar justa a relação entre as partes envolvidas, o Conselho Nacional de Previdência Social, por intermédio da Procuradoria Federal, buscou formas de propor ao INSS iniciativas para amparar-se nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, devido ao enorme valor referente aos gastos do INSS. Dessa forma, exemplifica Theodoro Agostinho:

“A estimativa oficial (divulgada em 2008) é de que a negligência dessas empresas custa ao INSS cerca de R\$ 16 bilhões por ano, com o pagamento de pensões por morte, aposentadorias por invalidez, auxílios-acidente e doença.” (AGOSTINHO, 2020, p. 384).

Grande parte da doutrina Previdenciária entende que o prazo prescricional para ações regressivas do INSS deve ser quinquenal, visto que, ao apresentar condição de autarquia federal, o INSS busca ressarcir valores relacionadas a recursos públicos, não sendo de natureza privada. Como consta em posicionamento adotado pelo STJ, apresentado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
(...)

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.” (STJ, REsp 1.668.967/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15.8.2017). (CASTRO e LAZZARI, 2020, 23. ed).

Desta maneira, ao apresentar ações regressivas com o intuito de ressarcimento dos gastos do próprio INSS, principalmente nos casos em que as empresas e os segurados tenham sido os causadores dos danos, acaba sendo uma boa alternativa para diminuir os gastos exacerbados consequentes ao tema do presente artigo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Amplios fatores acabam afetando diretamente ou indiretamente o desenvolvimento das relações sociais, principalmente quando se trata de conceitos ligados ao trabalho e a Previdência, visto que, as relações de trabalho e suas consequências interferem na geração de riscos sociais e consequentemente na movimentação previdenciária.

Com o aprimoramento dos meios de proteção ao trabalhador, torna-se clara a relevância da Previdência Social, devido a busca por assegurar os direitos e benefícios dos trabalhadores.

Sendo de fundamental importância a preservação e o amparo da saúde e segurança do trabalhador, o sistema previdenciário apresenta-se como uma das maiores buscas por justiça social não só para o fato presente, como direcionando uma espécie de proteção para o futuro do segurado.

Apesar dos fundamentos da proteção previdenciária, torna-se claro que os custos referentes aos benefícios advindos de acidentes de trabalho, de doenças ocupacionais, ou de morte do segurado, refletem diretamente na economia do país, devendo ser observado em cada fato, o equilíbrio financeiro e atuarial na concessão dos benefícios.

Através das pesquisas de dados referentes aos acontecimentos que geram tais benefícios, a Previdência pode-se valer de perícias realizadas por profissionais e em casos de culpa do empregador, apresentar ações regressivas com o intuito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, buscando manter o equilíbrio entre sistema e relações com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

Agostinho, Theodoro Manual de direito previdenciário / Theodoro Agostinho. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 7 ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 06 set 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Acesso em 14 dez 2021.

Conselho Nacional de Previdência Social. Resolução n. 1.291, de 27 de junho de 2007.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 7.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.116.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo: Manole, 2011.

INSS. Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Publicado em 08 jan 2018. Disponível em: [www.inss.gov.br/](http://www.inss.gov.br/) Acesso em: 20 agosto 2021.

KAWAGOE, Vanessa Zaghi do Carmo e Silva. Perícia médica previdenciária. Disponível em: [ambito-juridico.com.br/site](http://ambito-juridico.com.br/site) acesso em: 05 set 2021.

LAZZARI, João Batista et al. Prática processual previdenciária: Administrativa e Judicial. 9. ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAZZARI, João Batista. Ação regressiva acidentária. Jornal do 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social. São Paulo: LTr, 2001.

Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, René. Máquinas e acidentes de trabalho. Brasília: MTE/SIT; MPAS, 2001. 86 p. (Coleção Previdência Social; v. 13)

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.